



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 1.497/2025, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar no Orçamento vigente e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - . Ficam os órgãos municipais, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ao Orçamento Municipal do exercício de 2025, em mais 20% (vinte por cento) sobre o valor global do Orçamento Inicial, para cobertura e reforço das dotações.

Parágrafo Único – A abertura será regulamentada por decreto específico emitido pelo Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 42 da Lei sob o nº. 4.320/1964.

Art. 2º - Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias à adequação do PPA – Plano Plurianual vigente, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e LOA – Lei Orçamentária Anual de 2025, a fim de contemplar as ações alteradas nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 12 de Agosto de 2025.

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

Ofício nº 184/2025.

São Miguel do Araguaia-GO, 12 de Agosto de 2025.

Exmo. Sr.

Ver. João Batista Garcia Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Do Araguaia –
Go.

São Miguel Do Araguaia - Go.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei nº 1.497/2025, de 12 de Agosto
de 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, à digna presença de V. Excelência, encaminhar, para que possa ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei em anexo, que *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar no Orçamento vigente e dá outras providências”*.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Iniciamos a justificativa deste Projeto de Lei contemplando sobre a previsibilidade nos atos primários e os conceitos pertinentes ao caso, sendo o que legitimará a propositura, resguardando o seu entendimento e a sua de certa aprovação.

Isto posto, de forma preliminar, destacamos a competência para propor projetos de lei desta alçada, estando aqui sendo exercida de forma linear, já que pelo princípio da simetria difundido pela Lei Maior, compete ao



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

Chefe do Poder Executivo do Ente em contenda a propositura de leis que tratem sobre matéria orçamentária, notemos:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição da República de 1988

Logo, sanado uma possível dúvida relativa à competência para propor tal demanda, podemos tratar sobre conceitos atinentes ao caso, esses que, relativo a um Projeto de Lei sobre créditos no orçamento público, faz necessário distinguir os tipos previstos para uma melhor compreensão, sendo eles os créditos orçamentários e os adicionais.

Dito isso, para bem defini-los, trouxemos ao esboço os conceitos firmados pela doutrina, vejamos:

- Créditos Orçamentários: “Considera-se que o crédito é orçamentário quando a autorização para a despesa é dada mediante inclusão da respectiva dotação na Lei Orçamentária Anual.” BEZERRA FILHO, João Eudes. Orçamento Aplicado ao Setor Público. 2º Edição. 2013.
- Créditos Adicionais: “As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Público.” BEZERRA



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

FILHO, João Eudes. Orçamento Aplicado ao
Setor Público. 2ª Edição. 2013.

Notada essa diferenciação, também cabe destacar que o instituto dos créditos adicionais abarca três classificações, conforme promove o artigo 41 da Lei sob o nº. 4.320/1964, atentemos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Pois bem, diante a essa exibição conseguimos aludir que, este Projeto de Lei ao pleitear a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, tem por objetivo reforçar algo que se tornou insuficiente.

E tendo em vista a aprovação da L.O.A para o exercício atual, uma possível alteração só se dará por meio das possibilidades trazidas pela legislação, conforme entendimento do TCMGO, notemos:

ACÓRDÃO AC-CON N. 00004/2016 –
TCMGO - Estando o orçamento do exercício já em execução, eventuais alterações somente serão possíveis através da abertura de créditos adicionais ou por meio de transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.





PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

Portanto, há a possibilidade de solicitar a suplementação do orçamento, esta que se instituiria por meio de uma nova lei, atentemos:

CONSULTA. SUPLEMENTAÇÃO DE
CRÉDITO NO ORÇAMENTO VIGENTE.
FOLHA DE PAGAMENTO DE
SERVIDORES. EMPENHO SEM
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

[...]

8. Utilizado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual, nova suplementação exige autorização legislativa específica, respeitadas as vedações e imposições constitucionais e legais.

Desse modo, verificando que há a complacência com os critérios orçamentários e financeiros, não há óbices quanto a esta intenção, evidenciado que está proposição tem lugar no ordenamento local e merece a sua aprovação.

Atenciosamente,

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia